



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500111-82.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante LUCAS DE MORAES SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM a preliminar arguida, e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500111-82.2023.8.26.0072

Apelante: **LUCAS DE MORAES SOARES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara da Comarca de Bebedouro – SP

Voto nº 49.153

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. NULIDADE. ABORDAGEM PELA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENA E REGIME FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, como incurso no art. 157, “caput”, do CP, por ter, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo contra C. A. A., subtraído para si, cerca de R\$340,00, em dinheiro, quantia pertencente ao “Posto Buritizinho”.
2. Recurso defensivo: nulidade das provas amealhadas aos autos, provenientes da atuação ilegal dos guardas municipais, com seu consequente desentranhamento, e absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
3. Desde o advento da Lei nº 13.022/2014, as Guardas Municipais foram dotadas de poder de Polícia, e, especialmente, de competência para “atuar conjuntamente com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos”, nos termos dispostos pelo artigo 5º, parágrafo único, deste Diploma Legal.
4. O procedimento de busca pessoal foi justificado na existência de fundadas suspeitas ocasionadas pelo fato de a vítima, logo após a ocorrência o roubo, ter informado aos guardas municipais as características físicas do autor do delito, inclusive a presença de tatuagem em seu rosto, sendo ele já conhecido dos meios policiais (STJ. HC 552.395/SP).
5. Pena e regime mantidos.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Frederico Pupo Carrijo de Andrade, que condenou **Lucas de Moraes Soares** à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal, por ter subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo contra Claudinei Aparecido Aguilar, cerca de R\$340,00 em espécie, pertencente ao “Posto Buritizinho”.

O apelante, em razões de recurso, requer a nulidade das provas amealhadas aos autos, provenientes da atuação ilegal dos guardas municipais, os quais, além de não possuírem mandado judicial ou a autorização do apelante para revistá-lo, não estão investidos do poder de Polícia, tendo ocorrido, conseqüentemente, violação ao artigo 144, § 8º, da Constituição Federal. Pugna, portanto, sejam tais provas desentranhadas dos autos, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, com sua conseqüente absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do mesmo Diploma Legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/125, pelo auto de reconhecimento de pessoa positivo de fls. 06, pelo boletim de ocorrência

de fls. 08/10, pelo auto de apreensão, exibição e entrega de fls. 12 e pela prova oral colhida.

Igualmente, a autoria delitiva, contra a qual a Defesa não se insurgiu, ficou suficientemente comprovada nos autos, razão pela qual deixo de proceder à análise dos depoimentos colhidos.

O apelante requer o reconhecimento da nulidade das provas acostadas aos presentes autos, alegando a ilegalidade da atuação dos guardas civis metropolitanos, que extrapolaram suas atribuições constitucionais e atuaram como polícia ostensiva; e submeteram-no ao procedimento de busca pessoal sem que houvesse fundadas razões para justificá-lo.

A argumentação defensiva não deve, de forma alguma, prevalecer.

Desde o advento da Lei nº 13.022, datada de 08 de agosto de 2014, as Guardas Municipais foram dotadas de poder de Polícia, e, especialmente, de competência para *“atuar conjuntamente com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos”*, nos termos dispostos pelo artigo 5º, parágrafo único, deste Diploma Legal.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.675/18, reconheceu, expressamente, as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública, em seu artigo 9º, § 2º, inciso VII, que dispôs o seguinte:

“Art. 9º, § 2º São integrantes operacionais do Susp (Sistema Único de Segurança Pública): (...) VII - guardas municipais”.

Aliás, sobre o tema, interessante trazer decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a importância das Guardas Civis Municipais para o combate à criminalidade.

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO

DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública” (ADPF 995, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

Significa dizer que os guardas municipais tinham, sim, competência para realizar patrulhamento preventivo, deter o apelante e o submeter à revista pessoal.

Destaco, ainda, que o conjunto probatório trazido aos autos evidenciou que a ação dos agentes públicos teve como origem a notícia levada pela vítima quanto à ocorrência do roubo. Com isso, os guardas lograram êxito em abordar o apelante, o qual já era conhecido dos meios policiais e cujas características foram descritas pela

vítima, incluindo-se a presença de uma tatuagem em seu rosto. Ainda, o apelante foi reconhecido, com segurança, pelo ofendido.

Nesse sentido, destaca-se a sensata fundamentação da Promotoria de Justiça:

“Se a Guarda Municipal é integrante do Sistema de Segurança Pública, não faria sentido termos um órgão de segurança de mãos atadas para atender aos cidadãos na justa concretização do direito fundamental à segurança, previsto no artigo 5º, caput, da CF, esvaziando-se de eficácia o quanto decidido pela Suprema Corte, com arrimo em evidente e equivocada presunção de ilegitimidade de atos administrativos, no caso os concretizadores do Poder de Polícia das Guardas Municipais. Estes, ademais, ficariam destituídos de autoexecutoriedade, destruindo tal atributo fundamental ao Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, caput, da CF).” (fls. 251).

Assim, da análise da dinâmica dos acontecimentos, constatou-se que, de fato, havia circunstâncias indicando a fundada suspeita sobre o comportamento do apelante, justificando sua abordagem, sendo relevante salientar que, em hipóteses como essa, a segurança pública prevalece em relação a direitos individuais, não havendo razão alguma para o reconhecimento da ilicitude das provas acostadas aos autos.

“(…) Ou seja, a busca pessoal, quando fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito não só é lícita como é dever das forças policiais, a fim de garantir a segurança pública. Tenho, que para isso, a diligência policial preencheu plenamente os requisitos legais do artigo 244 do Código de Processo Penal, estando presente a fundada suspeita de que a Conduzida estaria portando entorpecentes, a legitimar a busca pessoal realizada. Dessa forma, não há ilegalidade, motivo por qual afasto a preliminar aventada. O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.” (STJ - HC n. 552.395/SP 019/0376238-6; Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 20/02/2020; DJe: 05/03/2020).

Anoto, por sinal, que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que as pessoas estejam na posse de objetos que constituam corpo de delito, conforme artigo 244 do Código de Processo Penal.

No mais, a legislação expressamente autoriza que a captura em flagrante seja realizada por qualquer pessoa, independentemente de sua atividade profissional.

Neste sentido:

“É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.” (STJ. 5ª Turma. HC 471.229/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/2/2019; AgRg no HC n. 810.514/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 26/6/2023).

Ademais, em que pese o quanto alegado pela Defesa, anoto que o relaxamento da prisão em flagrante determinado em audiência de custódia não implica a demonstração de nulidade de qualquer prova. Isso porque, conforme bem apontado pelo Magistrado sentenciante (fls. 234), não houve apreensão de bens ou objetos pelos guardas municipais, tendo a oitiva da vítima sido o único elemento de cognição produzido em fase policial, o qual, além de não guardar relação com a prisão em flagrante, foi confirmado sob o crivo do contraditório, não se vislumbrando qualquer prejuízo à Defesa.

Vale ressaltar que *“o processo penal pátrio é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, pelo qual não se declara nulidade onde inexiste prejuízo para a apuração da verdade substancial da causa”* (STJ, HC n. 15.523/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 7-8-2002). Isso significa dizer que nulidade alguma é de ser declarada se não houver prova do prejuízo para a acusação ou a defesa, como expressamente determina o artigo 563 do Código de Processo Penal e como os Tribunais Superiores têm reiteradamente decidido, afirmando, inclusive, que *“já é tempo para deixar-se de espiolhar nulidades em tudo, prejudicando a essência do processo que é encontrar a verdade”* (STJ, RHC n. 3.150-6/SP, rel. Min. Jesus Costa Lima).

No mesmo sentido, apontou o Ministério Público, em contrarrazões recursais: *“O apelante foi preso em flagrante; porém, houve relaxamento da prisão na própria audiência de custódia, o que não contaminou a prova, apenas reconheceu não ser o caso de flagrante”* (fls. 250).

No mais, aponta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUTORIA CONTROVERSA. ANÁLISE INCABÍVEL NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o curso da ação penal, pois o inquérito policial é peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, elementos necessários para a propositura da ação penal. Precedentes. 2. Na estreita via do habeas corpus, não se permite a produção ou o revolvimento de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas. (...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 822.195/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023) (grifos nossos).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) NULIDADES NA FASE INQUISITORIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. “É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório” (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194). 4. “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de tornar nula a ação penal” (REsp 332.172/ES, Rel. Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJe 04/08/2008). 5. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 290.654/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe de 4/8/2014) (grifos nossos).

Diante do exposto, de rigor a manutenção da condenação do apelante Lucas.

A pena imposta ao apelante, contra a qual não se insurge, foi fixada com equilíbrio e justiça, tendo sido exasperada em 1/4 (um quarto), na primeira etapa, em razão de suas diversas condenações anteriores consideradas para fins de maus antecedentes, e a seguir, elevada em 1/6 (um sexto), diante da agravante da reincidência.

Ausente, portanto, qualquer motivo para reparo, à semelhança do regime inicial fechado, diante do *quantum* da pena imposta, a reincidência do apelante e do reconhecimento de antecedentes criminais.

“Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. A incidência da Súmula n. 269/STJ pressupõe que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior: (HC n. 329.644/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/10/2016). (AgInt no HC n. 323.418/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2016)” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 748.253/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 2/8/2022).

“Estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos, é incabível a incidência da Súmula 269 do STJ, a qual preceitua o seguinte: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 677.691/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 28/9/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica